



Número: **0800944-70.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **09/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.152,21**

Processo referência: **0877047-25.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Duplicata, Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (AGRAVANTE)		MARCELO EDUARDO FERRAZ (ADVOGADO) SILVANE DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) RODRIGO FRANCISCO ALVES (ADVOGADO)	
OBED ENGENHARIA LTDA - ME (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17528176	19/12/2023 14:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17199738	19/12/2023 14:38	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17199739	19/12/2023 14:38	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17199741	19/12/2023 14:38	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800944-70.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AGRAVADO: OBED ENGENHARIA LTDA - ME

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DA MATÉRIA. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, através de advogado legalmente habilitado contra decisão monocrática que conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita. A Decisão está assim ementada:

*“Nessa toada, evidencio que a relativa presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo milita tão*



*somente a favor da pessoa física, não ocorrendo o mesmo com a pessoa jurídica, consoante a já citada Súmula 481 do STJ.*

*No caso em exame, analisando a documentação trazida com o recurso, entendo que a agravante não faz jus ao benefício que pleiteia. Digo isso porque de acordo com o balanço patrimonial, observa-se que, no ano de 2019, embora o passivo circulante tenha sido maior que o ativo circulante, observa-se que a recorrente possui ativo disponível de R\$672.630,24 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) e outros créditos a receber na quantia de R\$57.831.433,91 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), situação incompatível com a alegada incapacidade de arcar com as custas processuais.*

*Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, correto o indeferimento da gratuidade de justiça.*

*Ante tais considerações, com fulcro no art. 932, V do NCPC, CONHEÇO do recurso, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.”*

Inconformado, interpôs o presente Agravo Interno aduzindo ser beneficiário da justiça gratuita conforme a súmula 481 do STJ e juntou vários documentos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do plenário Virtual.

Belém/PA, 29 de novembro de 2023.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



## VOTO

### VOTO

#### **1 – Análise de Admissibilidade:**

Conheço do Agravo Interno eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

#### **2 – Razões Recursais:**

A Agravante, em sua peça recursal, traz razões que já foram analisadas na decisão atacada. Para a parte fazer jus a gratuidade tem que demonstrar seu estado de miserabilidade, o que não aconteceu no caso sob exame. A documentação acostada não comprovou tal estado de necessidade que justifique a isenção das taxas processual.

Vale salientar que a decisão que indeferiu a gratuidade abordou todos os pontos constantes da peça recursal. Foi invocado a súmula 481 do STJ, todavia, a empresa recorrente não comprovou o seu estado de necessidade, daí porque foi indeferido tanto em 1º grau como em 2º grau o benefício da gratuidade.

Portanto, sem razão os argumentos da agravante frente a clara ausência de requisitos para a concessão da gratuidade processual.

Com essas considerações conheço do Agravo Interno e **Nego-lhe Provitmento** mantendo decisão atacada pelos seus fundamentos.

É o voto.

Belém/PA,

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



Belém, 19/12/2023



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 19/12/2023 14:38:52

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914385215300000017041209>

Número do documento: 23121914385215300000017041209

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, através de advogado legalmente habilitado contra decisão monocrática que conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita. A Decisão está assim ementada:

*“Nessa toada, evidencio que a relativa presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo milita tão somente a favor da pessoa física, não ocorrendo o mesmo com a pessoa jurídica, consoante a já citada Súmula 481 do STJ.*

*No caso em exame, analisando a documentação trazida com o recurso, entendo que a agravante não faz jus ao benefício que pleiteia. Digo isso porque de acordo com o balanço patrimonial, observa-se que, no ano de 2019, embora o passivo circulante tenha sido maior que o ativo circulante, observa-se que a recorrente possui ativo disponível de R\$672.630,24 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) e outros créditos a receber na quantia de R\$57.831.433,91 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), situação incompatível com a alegada incapacidade de arcar com as custas processuais.*

*Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, correto o indeferimento da gratuidade de justiça.*

*Ante tais considerações, com fulcro no art. 932, V do NCPC, CONHEÇO do recurso, contudo, NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.”*

Inconformado, interpôs o presente Agravo Interno aduzindo ser beneficiário da justiça gratuita conforme a súmula 481 do STJ e juntou vários documentos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o suficiente relatório.



Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do plenário Virtual.

Belém/PA, 29 de novembro de 2023.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



## VOTO

### 1 – Análise de Admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

### 2 – Razões Recursais:

A Agravante, em sua peça recursal, traz razões que já foram analisadas na decisão atacada. Para a parte fazer jus a gratuidade tem que demonstrar seu estado de miserabilidade, o que não aconteceu no caso sob exame. A documentação acostada não comprovou tal estado de necessidade que justifique a isenção das taxas processual.

Vale salientar que a decisão que indeferiu a gratuidade abordou todos os pontos constantes da peça recursal. Foi invocado a súmula 481 do STJ, todavia, a empresa recorrente não comprovou o seu estado de necessidade, daí porque foi indeferido tanto em 1º grau como em 2º grau o benefício da gratuidade.

Portanto, sem razão os argumentos da agravante frente a clara ausência de requisitos para a concessão da gratuidade processual.

Com essas considerações conheço do Agravo Interno e **Nego-lhe Provedimento** mantendo decisão atacada pelos seus fundamentos.

É o voto.

Belém/PA,

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DA  
MATÉRIA. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

